

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
CGC (MF) 08.087.561/0001-81
Av. Mauro Medeiros, 97 - CEP 59360-000

LEI Nº 885/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, relativo ao exercício financeiro de 1997, e dá outras providências.

CAPITULO PRIMEIRO: Das Diretrizes Comuns.

Art. 1.- Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, relativo ao exercício financeiro de 1997.

Art. 2.- No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas, serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1995, e de outras fontes, no mesmo período.

Art. 3.- O Orçamento Municipal, compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4.- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam relacionadas as correspondentes fontes de recursos.

CAPITULO SEGUNDO: Dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social.

Art. 5.- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6.- As despesas do pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das despesas correntes, nos termos do Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicado no D.O.U. em 28/03/95.

Art. 7.- Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8.- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, destinadas a entidade de previdência privada.

Art. 9.- É vedado o pagamento a servidores, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10.- As subvenções sociais, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações nas Secretárias Municipais de Educação Cultura e Recreação, Saúde e Assistência Social, e somente serão concedidas a entidade previamente designadas, com aprovação do Poder Legislativo.

CAPITULO TERCEIRO: Do Orçamento Fiscal.

Art. 11.- Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias, aquelas destinadas a: Pessoal e Encargos Sociais; Serviços Públicos; Ação Legislativa; Abastecimento, Saúde e Saneamento.

CAPITULO QUARTO: Do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12.- No Orçamento da Seguridade Social, constarão, dentre outros, os recursos provenientes de Contribuições Previdenciárias; Recursos Próprios do Município, destinados ao Sistemas de Saúde, Assistência Social e possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13.- Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades: Implantação de medidas para proteção da saúde da população; Desenvolver a fiscalização e controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico; Promoção de campanhas educativas e informativas; Prestar assistência a saúde da população de forma integral e permanente e proteção à maternidade, à velhice e às famílias carentes.

CAPITULO QUINTO: Do Orçamento de Investimentos.

Art. 14.- O Orçamento de Investimento é previsto para cada órgão, constando demonstrativos por Unidade Orçamentária, indicando: Aquisição de Bens Móveis e Imóveis e Investimentos financiados com recursos de operações de crédito, vinculado a projetos.

Art. 15.- Na programação de investimentos, serão observados como prioridades; Investimentos em face de execução, terão preferência sobre projetos, e não poderão ser programados novos projetos, à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em execução.

Art. 16.- Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão programadas de acordo com as dotações nelas previstos.

Art. 17.- Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade social a discriminação da despesa far-se-á por Categoria Econômica, indicando a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo Primeiro: A classificação a que se refere o artigo anterior, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a que serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo: A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, serão contemplada: As Receitas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social; A Natureza da Despesa para cada Órgão; os Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

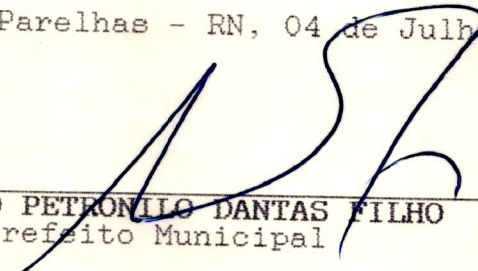
Parágrafo Terceiro: As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

CAPITULO SÉTIMO: Das Disposições Gerais.

Art. 18.- As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de abertura de crédito adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas - RN, 04 de Julho de 1996.



ANTONIO PETRONILLO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal